



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009323/99-62  
Acórdão : 202-13.418  
Recurso : 115.831

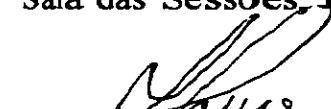
Sessão : 07 de novembro de 2001  
Recorrente : LUBRIFICANTES FENIX LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA - O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. Na hipótese, opera o estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
LUBRIFICANTES FENIX LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf/cesa



**Processo** : 10830.009323/99-62  
**Acórdão** : 202-13.418  
**Recurso** : 115.831  
  
**Recorrente** : LUBRIFICANTES FENIX LTDA.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 114/116:

*"Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/09), lavrado contra a contribuinte em epígrafe relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento social - Finsocial, no período de setembro/91 a março/92, tendo a auditora fiscal apurado o seguinte (fls. 89):*

*'1. A contribuinte por meio de ação judicial se insurge contra a cobrança do Finsocial.*

*2. A contribuição foi julgada devida à alíquota de 0,5%. O processo judicial foi arquivado.*

*3. A empresa depositou judicialmente, em 03/06/92, parte dos valores devidos. Posteriormente levantou o equivalente a 75% dos depósitos e o remanescente foi convertido em renda da União, em 07/11/96.*

*4. Calculamos os valores devidos a título de Finsocial do período de 09/91 a 03/92, com base no demonstrativo apresentado pela contribuinte e declarações de imposto de renda. Constatada a insuficiência dos depósitos a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos. A interessada não atendeu à intimação.*

*5. Os débitos não foram declarados em DCTF.*

*6. Diante do exposto constituímos o crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, pela falta de recolhimento do Finsocial do período de 09/91 a 03/92.'*

*Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs tempestiva às fls. 91/97, onde, em síntese e fundamentalmente que:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009323/99-62  
Acórdão : 202-13.418  
Recurso : 115.831

- *a autuante se fundamentou no art. 45 da Lei 8.212/91, mas este dispositivo é inconstitucional, nos termos do art. 146, não podendo ser aplicado no caso em tela;*
- *o lançamento por homologação tem como pressuposto fático o pagamento. Em não existindo o pagamento, deve o fisco efetuar o lançamento de ofício antes do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, o que não ocorreu no presente processo."*

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

*"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/09/193 a 31/03/1992*

*Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 120/122, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força da segurança concedida nesse sentido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.010272-3 (fls. 151/154). Nesse recurso, em suma, a Recorrente reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009323/99-62  
Acórdão : 202-13.418  
Recurso : 115.831

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Inicialmente, impõe-se o exame da preliminar de decadência invocada pela Recorrente, haja vista o auto de infração ter sido formalizado em 22.11.1999 e referir-se a fatos geradores relativos aos períodos de apuração de 09/91 a 03/92.

A Fazenda Nacional defende que o prazo de decadência para o FINSOCIAL é de 10 anos, *ex vi* do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, c/c os artigos 23 e 45 da Lei nº 8.212/91, assim como também estipulado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, enquanto a Recorrente entende que é de 05 anos, como previsto artigo 173, inciso I, do CTN.

O Decreto-Lei nº 2.049/83, que regulou a cobrança, a fiscalização, e os processos administrativo e de consulta da Contribuição para o FINSOCIAL, estabeleceu, em seu art. 3º, regras de guarda de documentos, a saber:

*“Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal anterior ...”.*

Este dispositivo estabelece o dever de os contribuintes conservarem, pelo prazo dez anos, os documentos comprobatórios dos pagamentos e da apuração das bases de cálculo. O artigo 10 do mesmo decreto, por sua vez, estatui prazo prescricional:

*“Art. 10 – A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de 10 anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”*

Da interpretação conjunta destes dois dispositivos, não vislumbro o prazo decadencial das referidas contribuições. O artigo 3º apenas estatui a guarda de documentos, imposição coerente com a necessidade de cobrança do débito dentro do prazo de prescrição previsto no referido artigo 10, não havendo razão para se inferir que estamos diante da decadência e não da prescrição. A decadência, por se tratar de prazo extintivo, necessita de expressa previsão legal, não podendo ser presumida a partir da obrigação acessória de guarda de registros dos pagamentos.



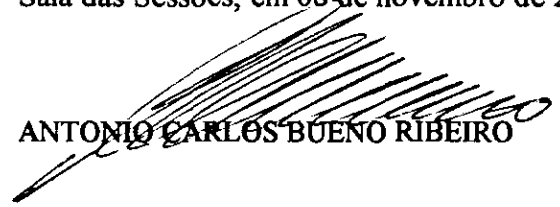
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.009323/99-62  
Acórdão : 202-13.418  
Recurso : 115.831

De qualquer maneira, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91<sup>1</sup> fixou em dez anos o direito de a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos, dentre os quais encontra-se expressamente nomeado no artigo 23<sup>2</sup> dessa mesma lei aqueles destinados ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL pela remissão feita à sua matriz legal (Decreto-lei nº 1.940/82).

Assim sendo, a despeito das respeitáveis opiniões em contrário, inclusive a adotada no Acórdão CSRF/02-0.748<sup>3</sup>, como entendo não caber a este Colegiado negar eficácia normativa a esse ato legal para dispor sobre essa matéria, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

<sup>1</sup>Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

<sup>2</sup>Art. 23 - As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;"

<sup>3</sup>DECADÊNCIA - Por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b", da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência, é de se observar prazo decadencial de cinco anos, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, Lei nº 5.172/66. Recurso a que se nega provimento."